DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3222/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4742/2022
PROTOCOLO	: 2165018
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS, Pregão Eletrônico n. 04/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para emissão de carteira de identidade civil, documentos oficiais de identificação, confeccionadas em papel de segurança, no valor estimado de R$ 25.718.400,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e dezoito mil e quatrocentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratos e Parcerias evidenciou elementos técnicos capazes de obstar a continuidade da licitação, resultando em intimação ao jurisdicionado para que se manifestasse acerca dos apontamentos (ANA – DFLCP – 3076/2022 – peça 12).

Após trâmites processuais de estilo, a Equipe Técnica constatou que as irregularidades foram parcialmente corrigidas, restando evidenciada a ausência de objetividade quanto a regularidade fiscal. Contudo, informa que tal situação pode ser aferida nas demais fases do procedimento. Verificou também que a licitação se encontrava suspensa, porém, foi constatado que do objeto do presente Pregão já ocorrera celebração de contrato (ANA - DFLCP - 7633/2024 - peça 38).

A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em face da perda do objeto (PAR - 3ª PRC – 4236/2024 – peça 40).

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe com rigor os normativos estabelecidos pelo Tribunal de Contas, em especial nos termos do caput do art. 157 do Regimento Interno, no caso de reabertura do processo de licitação ou novo edital, assim como, atentar-se para que não incorra em duplicidade de autuação sobre o mesmo objeto;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.